

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147.378 - SP (2021/0145789-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : JOILSON CORRÊA FAUSTINO
ADVOGADOS : CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664
DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528
BRUNO MAURICIO - SP345719
GABRIELA LAND VALIM LOMARDO - SP394048
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Havendo indícios de que o recorrente estaria se utilizando de sua atividade profissional para viabilizar as atividades ilícitas da organização criminosa, transportando tanto os membros da organização, quanto grandes cifras de dinheiro, justificam-se as medidas de suspensão da habilitação de piloto e de proibição de sair da comarca sem autorização judicial, não havendo manifesta ilegalidade.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Dra. CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI, pela parte RECORRENTE: JOILSON CORRÊA FAUSTINO

Brasília (DF), 28 de setembro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Superior Tribunal de Justiça

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147.378 - SP (2021/0145789-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : JOILSON CORRÊA FAUSTINO

ADVOGADOS : CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664
DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528
BRUNO MAURICIO - SP345719
GABRIELA LAND VALIM LOMARDO - SP394048

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão assim ementado (fl. 3.890):

HABEAS CORPUS - Organização criminosa (artigos 2º, § 4º,II, da Lei nº 12.850/13) - Pleito de revogação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP impostas a piloto comercial (suspensão do exercício de atividade de natureza econômica e de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial) - Decisão fundamentada - Adequação e proporcionalidade frente a manifesta gravidade do caso concreto. Impetrante acusado de integrar o “núcleo chefia” de intrincada organização criminosa, responsável pelo desvio de significativa monta da área da saúde, inclusive durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) **Precedentes das Cortes Superiores Constrangimento ilegal não caracterizado Ordem denegada.**

O recorrente foi denunciado como incurso no art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13.

A defesa apoda de teratológicas as decisões que decretaram e mantiveram medidas cautelares alternativas à prisão, baseadas apenas em *fumus comissi delicti*, sem demonstração do *periculum libertatis*. Assevera que as medidas impõem consequências gravíssimas ao recorrente, por afetarem o sustento de sua família, e cogita que seriam mais gravosas que eventual condenação, "a qual seria inegavelmente executada no regime inicial aberto, com o pleno exercício profissional" (fl. 3.922).

Liminarmente, requer a suspensão de duas medidas cautelares impostas de suspensão da habilitação junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC – Código ANAC-CANAC); e na impossibilidade de deixar a Comarca em que reside (para que possa viajar exclusivamente para fins profissionais); no mérito, a revogação de todas as cautelares.

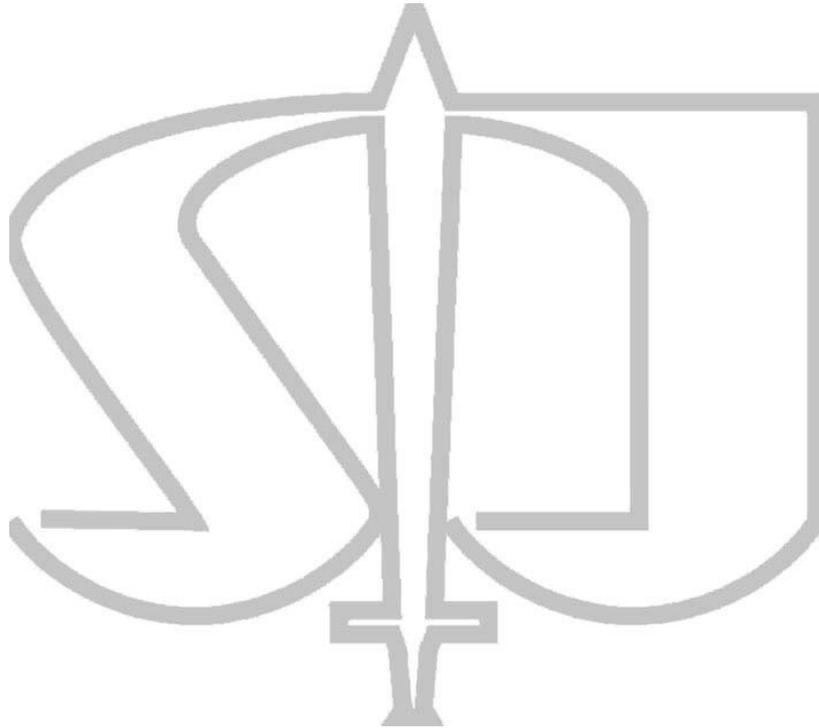
Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Na origem, processo n. 0003352-94.2021.8.26.0077, "Os autos encontram-se aguardando a devolução das cartas precatórias de citação dos acusados JOILSON

Superior Tribunal de Justiça

CORREA FAUSTINO e HUGO CEZAR FELIX TRINDADE, para, oportunamente, designar a audiência de instrução" (fl. 3.989).

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147.378 - SP (2021/0145789-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Como relatado, a defesa busca a revogação das cautelares alternativas à prisão preventiva, argumentando que prejudicam sua capacidade de subsistência e que seriam mais gravosas que eventual condenação.

No que tange a desproporcionalidade das cautelares impostas, diante da certeza de que eventual condenação ensejaria modo prisional aberto, repise-se que tal análise não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo sua antecipação na via eleita.

A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

O magistrado de primeiro grau, ao receber a denúncia em 7/10/2020, decretou as seguintes cautelares (fls. 3.808-3.809):

5. Em relação aos FREDERICO DONÁ, THALLES HENRIQUE VICENTINI, HUGO CÉSAR FÉLIX TRINDADE E JOÍLSON CORREA FAUSTINO, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da Autoridade Policial e concedo a eles a liberdade condicionada ao cumprimento das seguintes cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, incisos III, IV e VI, do CPP, quais sejam: **(III) proibição de manterem contato com qualquer uma das pessoas acusadas e processadas nestes autos, por qualquer meio (telefone, redes sociais, SMS e congêneres); (IV) proibição de se ausentarem da comarca em que residem, sem prévia autorização judicial e (VI) suspensão das habilitações de piloto junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC Código ANAC-CANAC).**

No que toca ao comparecimento mensal em juízo, fica indeferido o pedido, vez que seriam necessárias expedições de várias precatórias para fiscalização, com formação de vários expedientes e criação de mais incidentes aos inúmeros já existentes.

Quanto à proibição de se ausentarem da comarca, entendo ser caso de deferimento parcial, para que os réus Matheus, Thalles, Hugo e Joílson não possam sair de suas respectivas comarcas em que residem sem autorização judicial, não havendo razoabilidade em determinar que permaneçam nesta comarca de Birigui.

Aliás, **se houvesse receio de fuga, caberia à Autoridade Policial requerer a preventiva com este argumento e comprovando-o no caso concreto, mas nada existe neste sentido.** Anoto que também não há risco de ocultação de valores da organização pelas vias aéreas, já que os documentos relacionados à habilitação para pilotar estão sendo bloqueados junto à ANAC, e as aeronaves da organização foram constringidas.

Superior Tribunal de Justiça

O pedido de reconsideração foi indeferido nos seguintes termos (fls. 3.855-3.856):

Como se vê da decisão que recebeu a denúncia (fls. 6270/6303, item 4), não foi decretada a prisão preventiva deste acusado, no entanto, foram fixadas medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas, exatamente a suspensão das habilitações de piloto junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC Código ANAC-CANAC), tanto deste réu, quanto de outros pilotos denunciados.

A medida se justificou porque constam dos autos indícios de que JOILSON, valendo-se da função de piloto de aeronave, fazia o transporte com regularidade dos membros da Ocrim investigada, tendo ciência das atividades ilícitas e de que portavam grandes cifras em dinheiro.

Há ainda conversas interceptadas apontando que JOILSON sabia da existência de dinheiro a bordo e também tinha conhecimento de que a Ocrim estava adquirindo novas aeronaves.

Como se vê, a cautelar de suspensão da habilitação de piloto junto à Agência Nacional de Aviação Civil foi concedida como alternativa à prisão, diante do **justo receio de utilização das funções de piloto para a prática das infrações penais investigadas nestes autos por parte dos membros da organização criminosa, dentre eles o ora denunciado.**

Assim, os motivos apontados pela defesa, em relação à suposta violação dos direitos da criança e do adolescente, não são suficientes para se afastar as medidas cautelares fixadas.

Por todos os motivos acima expostos, também não se pode acolher o pedido de apresentação de relatório periódico de suas atividades, lembrando que a cautelar de suspensão da habilitação não está sendo revogada.

Em outros termos, eventual apresentação de relatório periódico de suas atividades como piloto, não é motivo suficiente para a pretendida revogação da suspensão.

Não vislumbro, por consequência, qualquer motivo para se revogar também a cautelar de proibição de se ausentar da comarca onde reside.

Portanto, mantenho as cautelares antes fixadas, ficando indeferido o pleito formulado por JOILSON CORREA FAUSTINO às fls. 13390/13397.

Extrai-se dos excertos que o recorrente estaria se utilizando de sua atividade profissional para viabilizar as atividades ilícitas da organização criminosa, transportando tanto os membros da organização, quanto grandes cifras de dinheiro, o que justifica as medidas de suspensão da habilitação de piloto e de proibição de sair da comarca sem autorização judicial, não havendo manifesta ilegalidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VEDAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO PROVIDO.

1. A suspensão do exercício da advocacia não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar. Precedentes.

2. Agravo regimental provido para restabelecer a medida cautelar de vedação ao

Superior Tribunal de Justiça

exercício da advocacia. (AgRg no AgRg no HC 480.131/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 23/09/2019)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A reiteração no crime de sonegação de autos por advogado justifica o risco de novos crimes na atividade profissional, assim indicados pelo magistrado: "o autuado ter sido denunciado pelo cometimento do mesmo delito em outras 4 ocasiões, e também se encontrar respondendo a outro processo criminal pelo crime tipificado no art. 16, da Lei 10.826/03".

2. Ante as condições pessoais do agente e a pena cominada ao crime imputado, suficientes foram as fixadas cautelares penais, vinculando a parte ao processo (proibição de ausentar-se da comarca) e impedindo o indicado risco de reiteração (com a suspensão temporária do exercício da advocacia).

3. Embora função constitucionalmente essencial à justiça, não servem para assegurar sua importância e necessidade da advocacia o seu exercício em atividade criminosa.

4. Cabível é ao magistrado suspender temporariamente o exercício da advocacia quando utilizado para a prática reiterada de crimes - e não propriamente suspender o advogado dos quadros da OAB, competência administrativa desse órgão.

5. A proteção à dignidade humana, ao trabalho e à livre iniciativa não impedem o afastamento de atividade laboral utilizada para crimes, ainda que fonte de sustento do autor e de sua família.

6. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 88.909/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 12/12/2017).

Ante o exposto — as razões do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida —, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0145789-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 147.378 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1500477-48.2019.8.26.0077 15004774820198260077 150047748201982600774892019
20049793920218260000 489/2019 4892019

EM MESA

JULGADO: 28/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOILSON CORRÊA FAUSTINO
ADVOGADOS : CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664
DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528
BRUNO MAURICIO - SP345719
GABRIELA LAND VALIM LOMARDO - SP394048
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ADRIANA MICHELS FERREIRA
CORRÉU : EVERALDO LEONEL HOSTALACIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI, pela parte RECORRENTE: JOILSON CORRÊA FAUSTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.